



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13839/000.104/92-50
RECURSO Nº. : 04.308
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : ASSAN ALI (ESPÓLIO) FIRMA INDIVIDUAL
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.680

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSAN ALI (ESPÓLIO) FIRMA INDIVIDUAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e JOSÉ CLÓVIS ALVES. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13839/000.104/92-50
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.680
RECURSO Nº : 04.308
RECORRENTE : ASSAN ALI (ESPÓLIO) FIRMA INDIVIDUAL

RELATÓRIO

A empresa individual ASSAN ALI, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - MF sob Nº 50.938.208/0001-24, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Campinas, apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS-DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto de renda esta prevista no artigo 3º, § 1º, letra "a" da Lei Complementar Nº 07/70, c/c art. 480 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de Nº 13839/000.103/92-97, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa ao PIS-DEDUÇÃO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839/000.104/92-50
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.680

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

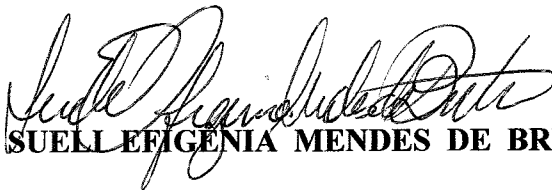
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se às razões já expostas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu conhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado na sessão de 26 de fevereiro de 1996, conforme Acórdão Nº 102-30.612, foi negado provimento pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia anexa).

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO